

## O Sangue das Veias dos Povos Tradicionais e Quilombolas é a Seiva da Terra que lhes é Negada

[...] E me orgulho do meu povo/Esse povo que é guerreiro é batalhador/Um povo que resiste com força e com amor/Amor pela terra querida/Amor por seus filhos e filhas/Filhos e filhas, marcados pela vida/Mais de quinhentos anos uma ferida que não cicatriza.  
(Letra do rap grupo indígena Bro MC's)

Neste texto, convido-os para uma reflexão acerca da luta pelo reconhecimento de direitos sociais coletivos dos povos tradicionais e quilombolas, tomando como base o amparo constitucional previsto pelo Artigo 68 do ADCT( Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988.

Num país como o nosso, diverso em sua formação étnica, racial, cultural e social, torna-se desafiador garantir direitos para o fomento do contentamento social da população, especialmente dos povos tradicionais e quilombolas. Considerando que a maioria dessas comunidades encontram-se ocultados, calados por imposições fundiárias, econômicas, discriminatórias e desabando social.

Little ( 2002), ao conceituar os povos tradicionais, faz uma crítica aos enfoques clássicos etnográficos e às categorias que utilizam para dar conta da diversidade desses grupos socioculturais.

“Qualquer dessas combinações é problemática em razão da abrangência e da diversidade de grupos que engloba. De uma perspectiva etnográfica, por exemplo, as diferenças entre as sociedades indígenas, os quilombos, os caboclos, os caiçaras e outros grupos ditos tradicionais – além da heterogeneidade interna de cada uma dessas categorias – são tão grandes que não parece viável tratá-los na mesma classificação”. (LITTLE, 2002, p. 252).

A partir da abordagem sobre territorialidade, o autor define os grupos tradicionais e quilombolas, a partir do vínculo cultural, social, político e econômico com seus territórios, construídos ao longo do tempo e que os detêm de regimes de propriedade comum e método para manejar a natureza, fugindo dos padrões do sistema capitalista hegemônico. Vínculo este que implica um conjunto de saberes desenvolvidos e repassados continuamente entre as gerações.

No tocante ao termo “remanescentes” resgata para os grupos alguma positividade e rompe a narrativa básica, fatalista e linear. As comunidades negras têm função semelhante, pois no “Artigo 68”, o termo “remanescentes”, é um termo que aparece para resolver a relação difícil de descontinuidade e continuidade com o passado histórico (ARRUTI, 2006).

Diversas organizações sociais no Brasil têm demonstrado a realidade desses grupos caracterizados “diferenciados” culturalmente e fomentado a articulação e mobilização social, culminando o reconhecimento jurídico-formal dos denominados “povos tradicionais e quilombolas”. Contudo, nem todos os incluídos conhecem totalmente esses direitos. A inexistência e/ou negação de conhecimento sobre os direitos e vias de acesso têm gerado no Brasil muitas ilegalidades e desigualdades contra esses grupos.

O contexto de luta destas comunidades tradicionais é marcado por evolução, involução, incoerências, coerências e defesas, havendo a participação de movimentos sociais, legisladores, operadores do direito, agentes estatais, antropólogos e os próprios líderes comunitários. Valendo destacar que esta equipe de indivíduos colaboram na construções de ideias e interpretações que alimentam a existência do ser tradicional quilombolas no Brasil. Na definição para essa classe, Paul Little (2002), apresenta seu ponto de vista abarcando uma dimensão empírica e política.

Partindo da perspectiva territorial, o autor ressalta as semelhanças entre distintos grupos que vêm gerindo uma luta pelo reconhecimento de seus territórios frente ao sistema fundiário e produtivo vigente que procuram legitimar seus regimes de propriedade comum, bem como suas regras de uso comum dos recursos naturais.

Tal territorialidade pode estar relacionada a questões de soberania, como ocorre no caso dos Estados nacionais que lançam mão do nacionalismo para defender seus territórios. De outro modo, a territorialidade pode se expressar por meio de processos históricos de cunho social e político que levaram à formação de determinado território, situação que melhor assinala a territorialidade dos povos e comunidades tradicionais. Little ao abordar a questão da territorialidade, utiliza-se da cosmografia e esclarece que:

“A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele”. (LITTLE, 2002, p. 4)

Essa territorialidade, considerada tanto cara às populações tradicionais, vem sofrendo ameaças nos últimos tempos, graças a um processo relacionado ao avanço do capital, à expansão das fronteiras, à modernização do campo, à consolidação do conservacionismo na política ambiental, entre outros fatores.

Enlaçado a essa dimensão está a simbologia que envolve a relação dessas populações com a terra, quais sejam, o sentimento de pertencimento ao lugar e os vínculos afetivos e culturais estabelecidos com os territórios e todos os seus componentes. Valendo

destacar que a referida conceituação de Little privilegia a expressão “povos tradicionais”, em vez de “povos e comunidades tradicionais”, expressões que serão aqui tratadas como equivalentes. Nota-se que a proteção legal aos direitos dos povos e comunidades tradicionais reside não apenas na Constituição de 1988 e na legislação ordinária pátria, mas também nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A iniciar pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 215 que cabe ao Estado brasileiro proteger as manifestações culturais, indígenas e afro-brasileiras. Já seu art. 216, tutela o patrimônio cultural brasileiro material e imaterial, determinando ao Estado promovê-lo e protegê-lo. A Constituição faz referências à identidade, à ação e à memória dos grupos que compõem o processo de formação da sociedade brasileira.

No que se refere aos direitos próprios dos povos indígenas, em seus artigos 231 e 232 ela reconhece os modos de vida indígenas e garante-lhes o usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas por essas populações, além de assegurar-lhes o acesso à justiça com a intervenção do Ministério Público em todos os processos.

Outro importante diploma na proteção dos direitos aqui tratados é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. O Brasil tornou-se seu signatário somente em 2004, por meio do decreto presidencial no 5.051, de 19 de abril daquele ano, embora tal diploma tenha entrado em vigor no cenário internacional em 1991. Esse tratado internacional reserva uma série de direitos às populações indígenas e tribais, assim compreendidos os mais diversos grupos étnicos identificados mundo afora. Cumpre destacar a previsão de seu art. 1º que, a fim de definir quem são os povos e comunidades tradicionais, determina que a consciência de sua identidade deve ser o principal critério para a sua definição.

Destaca-se ainda alguns outros dispositivos fundamentais na tutela dos direitos das populações tradicionais, quais sejam: o art. 2º, que determina que os governos devem proteger os povos e comunidades com culturas e modos de vida diferenciados; os arts. 4º, 6º e 7º, que determinam que as medidas protetivas voltadas aos povos e comunidades devem se dar com a participação dos mesmos, atendendo a seus anseios e necessidades; o art. 12, que garante aos povos o amplo e irrestrito acesso à Justiça, a fim de verem efetivados seus direitos porventura violados; os arts. 14 e 15, que garantem direitos territoriais aos povos e comunidades tradicionais, bem como o livre acesso aos recursos naturais; e, por fim, o art. 16, que garante ao esses povos e comunidades o direito de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam, sendo o reassentamento uma medida

de caráter excepcional e condicionada ao consentimento dos mesmos ou, em sua impossibilidade, à sua representatividade nos procedimentos legais.

Faz-se necessário ressaltar que as Comunidades Remanescentes de Quilombos, com a Constituição de 1988, “ganharam” uma mínima visibilidade – conquista decorrente de bastante luta, de várias organizações do Movimento Negro, especialmente o Movimento Negro Unificado (MNU), atuante desde a década de 70, vários movimentos quilombolas a nível local, regional e nacional –, para acessar direitos constitucionalmente garantidos, especialmente, reconhecimento da sua identidade, redistribuição dos recursos e bens e participação.

Considerando essa visibilidade os remanescentes de quilombos estão contemplados por dispositivos legais específicos, que vai desde a Constituição Federal de 1988, com o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; além de Decreto 4887/2003 (que determina os procedimentos para identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas por quilombolas); os artigos 215 e 216, CF/88, que tratam dos direitos culturais; Tratados Internacionais, como a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante às comunidades tradicionais o direito de se autodefinirem; artigos específicos nas Constituições dos Estados; Instruções Normativas nos órgãos que tratam da Questão Quilombola, como o INCRA (IN 57), a Fundação Cultural Palmares, a SEPPIR, além da Resolução 34, do Ministério das Cidades, 5º, II, que prevê, para os municípios obrigados ao Plano Diretor (com mais de 20 mil habitantes), a demarcação dos territórios ocupados por comunidades tradicionais, como os quilombolas, no município. Foram criadas, também, políticas sociais para atender esses sujeitos coletivos, na perspectiva de que:

“O conjunto de normas inscritas na Constituição de 1988, referentes à política social, redesenha, portanto, de forma radical, o sistema brasileiro de proteção social, afastando-o do modelo meritocrático-conservador, no qual foi inicialmente inspirado, e aproximando-o do modelo redistributivista, voltado para a proteção de toda a sociedade, dos riscos impostos pela economia de mercado. Neste novo desenho, afirma-se o projeto de uma sociedade comprometida com a cidadania substantiva, que pretende a igualdade entre seus membros – inclusive por meio da solidariedade implícita na própria forma de financiamento dos direitos assegurados.” (CASTRO; RIBEIRO, 2009).

Com o Governo do Presidente Luís Inácio “Lula” da Silva, houve a intensificação dessas políticas sociais, com a criação de inúmeros programas e ações que contemplassem tais sujeitos, especialmente, a partir de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), como a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), o Programa Cultura Afro-brasileira, o Programa Comunidades Tradicionais, a Agenda Social Quilombola (ASQ), Programa de Aceleração do

Crescimento (PAC) Quilombola, Programa Nacional de Alimentação Quilombola (PNAQ), Projetos de Educação, como o “Quilombola, venha ler e escrever”, Chamada Nutricional Quilombola, Programa Saúde da Família Quilombola e o Programa Brasil Quilombola (PBQ), além de programas universais de governo que atendem às comunidades, como o Programa Luz para Todos, o Programa Fome Zero, entre outros.

No entanto, existem muitos empecilhos para a efetivação de direitos, a exemplo da burocracia institucional, a falta de recursos humanos especializados (antropólogos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e nos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS), localizados em comunidades tradicionais, acesso a informações pela população, dificuldade de infraestrutura, serviços públicos basilares de baixa qualidade, terras indígenas e quilombolas em litígio de posse com latifundiários ou até mesmo com o interesse do governo.

Nesse sentido, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem vasta correspondência com os direitos fundamentais, quais sejam, os direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais, de nacionalidade e políticos.

Os direitos dos povos e comunidades tradicionais enquadram-se em todas as dimensões de direitos, já que sua violação implica o desrespeito às liberdades individuais, a ofensa aos direitos humanos — sociais, culturais, econômicos e coletivos — e aos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade e à comunicação.

Estes direitos e garantias são tratados no texto constitucional como “fundamentais” justamente pelo caráter de essencialidade à dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, se não há respeito a esses direitos, não há que se falar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Remover uma população do território que historicamente e tradicionalmente ocupa, resultará no desrespeito de seus direitos sociais, culturais, econômicos, à propriedade, ao meio ambiente, à paz.

Importante destacar que a remoção desses povos frequentemente são realizados com tamanha crueldade, tendo em vista a derrubada das moradias e das plantações cultivadas, ateamento de fogo e uso de máquinas, tratores, modificando o território tradicional em um ambiente sofredor. Com tudo isso, não há que se falar em dignidade quando se desterritoriza e separa grupos humanos das terras, às quais eles se sentem pertencentes, economicamente e politicamente dependentes.

Em virtude do que foi discutido nesse trabalho, pode-se afirmar que há inclusive violação do direito à vida de um modo geral, visto que dificilmente essas populações têm o ínfimo existencial garantido nos reassentamentos a que são deslocados.

## REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. São Paulo: Edusp, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, Jorge A. de; RIBEIRO, José Ap. Carlos. s políticas sociais e a Constituição de 1988: **conquistas e desafios. Vinte Anos da Constituição Federal**. Boletim de Políticas sociais: acompanhamento e análise. Edição Especial. Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas (IPEA), n.17, 2009, p. 18 a 104.

LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004: 251-290.

**Autora: Elaine de Jesus, mestranda do PPGDT/UFRRJ**